



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056109-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada LECI ALBERTO DE MORAIS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2056109-29.2025.8.26.0000

Comarca: 37ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Leci Alberto de Moraes Silva

Voto nº 34.652

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer com pedido tutela provisória de urgência. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar que a ré, no prazo de 5 dias, forneça os dados cadastrais que possuir, tais como número de IMEI, filiação, endereço, qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário e os registros de acesso a aplicações de Internet, informações referentes à data e hora do uso, e respectivo fuso horário, bem como o respectivo endereço IP, referentes à conta WhatsApp vinculada ao número de telefone +55 (11) 99407-7750, do período de 09/10/2024 a 23/10/2024, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00. Inconformismo. Agravante e o Whatsapp Inc. que são empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico, o que o legitima a responder, no cumprimento da legislação brasileira, pelos atos aqui praticados por intermédio do referido aplicativo. Elementos dos autos que são aptos a possibilitar a antecipação parcial de tutela, prevista no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Requisitos do artigo 22 do Marco Civil da Internet preenchidos, a oportunizar o fornecimento dos registros indicados na petição inicial, com o fito de localização dos criminosos. Astreinte. Garantia de cumprimento das decisões judiciais. Previsão legal. Artigo 536, “caput”, do Código de Processo Civil. Valor

não excessivo. Necessidade de fixar limite à multa imposta. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** contra o agravado, **Leci Alberto de Moraes Silva**, extraído dos autos de “Ação de obrigação de fazer com pedido tutela provisória de urgência”, em face de decisão proferida a fls. 341/343, que deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar que a ré, no prazo de 5 dias, forneça os dados cadastrais que possuir, tais como número de IMEI, filiação, endereço, qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário e os registros de acesso a aplicações de Internet, informações referentes à data e hora do uso, e respectivo fuso horário, bem como o respectivo endereço IP, referentes à conta WhatsApp vinculada ao número de telefone +55 (11) 99407-7750, do período de 09/10/2024 a 23/10/2024, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00.

A requerida se insurge. Alega, em princípio, que ela, Facebook Brasil, não possui poderes para adotar qualquer providência relacionada ao aplicativo WhatsApp, tendo em vista que ela é empresa brasileira, constituída e existente de acordo com as leis do país, enquanto a outra é provida e operada por empresa norte-americana.

Aduz que falta interesse processual ao agravado quando pleiteia a identificação de usuário pelo

aplicativo WhatsApp, pois a competente para fornecer tal informação é a própria companhia telefônica administradora da linha.

Sustenta que, ainda que fosse legítima para fornecer os dados pleiteados na inicial, sua obrigação se limitaria ao fornecimento de IP com data e hora, nos termos do artigo 15 e 5º, VIII, e 22 do MCI, não havendo assim que se falar em fornecimento de dados como IMEI e dados pessoais.

Destaca que o Decreto nº 8.771/2016 afasta qualquer obrigatoriedade de guarda ou fornecimento, pelos provedores de aplicações de Internet, de dados cadastrais específicos de seus usuários, sendo que devem manter somente registros de acesso, pelo prazo de 6 meses.

Argumenta ser inexigível a pretensão do agravado, e por consequência a obrigação imposta para o fornecimento de IMEI e dados pessoais.

Salienta que a multa por descumprimento é incompatível com a obrigação que não pode ser cumprida, nos termos do artigo 537, §1º, II, do Código de Processo Civil.

Alternativamente pleiteia a redução do valor arbitrado e a fixação de limite máximo à multa.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada para afastar a obrigação imposta, ou, subsidiariamente, que seja reduzido o valor da multa por descumprimento.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo

(fls.135/148).

A parte agravada apresentou contraminuta
(fls.153/164).

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, o autor, por relato produzido em sua petição inicial, traz que que foi vítima de golpe, em que estelionatários, valendo-se de meio ardil e da vulnerabilidade de pessoas endividadas, com dificuldade em conseguir crédito no mercado em geral, logram êxito em convencer pessoas de boa-fé a realizarem pagamentos em favor de terceiros desconhecidos, sob o pretexto de aumento de seu *score*.

Esclarece que realizou pesquisas na internet na intenção de encontrar empresa que lhe auxiliasse a aumentar seu *score*, para ter maiores chances de firmar empréstimos e financiamentos, e se deparou com o site anunciando tal serviço, contendo o número de WhatsApp para contato, +55(11) 99407-7705.

Aduz que, em 09/10/2024, enviou mensagem para referido número, sendo respondido por suposto “consultor especialista” que se apresentou como “Roberto Carlos”.

Contratou o serviço pelo valor de R\$280,00, de maneira que sua pontuação seria elevada em até

2h, e após realizar o pagamento “Roberto” informou que havia ocorrido suposto erro na finalização do serviço, de forma que passou a realizar novas cobranças, a título de pagamento de “impostos” e “taxas”, alegando tratar-se de quantias necessárias para finalizar o serviço contratado, justificando ainda que posteriormente faria o reembolso dos valores pagos.

Então, ele realizou transferências bancárias que totalizaram R\$ 13.336,99, para o Banco Bradesco, em conta de titularidade de Fernando Alba Malvino. Após, Roberto disse que iria proceder com a devolução dos valores e aumento da pontuação *score*, porém, o estorno havia sido bloqueado, haja vista a necessidade de pagamento de “taxa” a título de liberação de valores e que por isso deveria realizar nova transferência bancária.

Todavia, em que pese os sucessivos pagamentos não houve a devolução dos valores tampouco o aumento de seu *score*, sempre surgindo uma nova taxa a ser paga, foi quando percebeu que havia sido vítima de golpe.

Pois bem.

Em princípio, não vinga a alegação da recorrente de ser parte ilegítima para o cumprimento da obrigação imposta pela decisão agravada, ante sua impossibilidade de ingerência na empresa WhatsApp LLC.

Isso porque, como é de conhecimento público, a empresa Facebook realizou a compra da empresa WhatsApp, de modo que esta e o Facebook Brasil integram, agora, o mesmo Grupo Econômico (Grupo Meta).

E, embora constituam empresas distintas, é verdade que a empresa WhatsApp LLC não possui sede no Brasil, aplicando-se o caso o disposto no artigo 75, X, do Código de Processo Civil, assim redigido: “Serão representados em juízo, ativa e passivamente: X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil”, além do § 3º do mesmo artigo: “O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.”

Inclusive, esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. SOBRESTAMENTO. QUESTÃO PREJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. FACEBOOK BRASIL. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR A WHATSAPP APP INC. NO BRASIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ASTREINTES IMPOSTAS A TERCEIROS NO PROCESSO PENAL.

LEGALIDADE. TERMO INICIAL. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. VALOR DA MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO DA MULTA. JUÍZO CRIMINAL. BLOQUEIO BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) 2. A Terceira Seção

desta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc., subsidiária integral do Facebook Inc., sendo possível a aplicação da multa em face da representante em decorrência do descumprimento de obrigações judiciais impostas à representada, a fim de se conferir plena efetividade ao disposto no art. 75, inciso X e § 3.º, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal. (RMS n. 61.717/RJ, E. 6ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, j. 2/3/2021).

Do exposto, reconheço a legitimidade da requerida para responder pela empresa WhatsApp LLC.

No mérito, cumpre registrar que a Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, com as seguintes disposições preliminares:

Art. 1º. Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em

meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;
II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Já a lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em suas disposições preliminares, traz:

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e

Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853/2019).

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais”.

Feitos os registros das normas com implicação, a agravante coloca como ponto de resistência, pela sua condição de provedora de aplicação, não estar vinculada a produzir informações de usuário de aplicativo WhatsApp por não ser de sua esfera de obrigação, e por se tratar de empresa distinta.

Todavia, superada a questão da legitimidade, e consideradas as bases principiológicas e normativas que norteiam a relações em universo digital, embora seja inequívoca a consagração do princípio constitucional da liberdade de expressão, é evidente que eventual excesso que interfira e lese a esfera jurídica de outrem enseja a responsabilização do ofensor.

Nesse sentido, o Marco Civil da Internet, em seu artigo 22, dispõe: “A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que

ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.”, atendendo aos seguintes requisitos: “I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros.

Outrossim, a mesma Lei determina, em seu artigo 15, o que se segue: “O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Portanto, em se tratando de alegação de ocorrência de fraude não impugnada pela requerida/agravante, que já apresentou contestação nos autos de origem (fls. 366/378), desenvolvida por utilização de aplicativo de WhatsApp, entendo preenchidos os requisitos do artigo 22 do Marco Civil da Internet, a oportunizar o fornecimento dos registros indicados na petição inicial, com o fito de localização dos criminosos.

Ressalte-se, respeitado o inconformismo da parte, que embora de simples alcance, as informações que podem ser fornecidas pela companhia telefônica limitam-se a dados pessoais (nomes e endereços), que também podem ter sido adquiridos pelos criminosos de forma ilícita, já os dados que podem ser fornecidos pela requerida vão além e podem garantir a

efetividade da busca.

Nesse sentido, o entendimento deste E.
Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que deferiu o pedido da Agravada, para compelir a Agravante a fornecer dados de contas de Instagram e WhatsApp de determinado usuário e número de telefone, haja vista que terceiros criaram conta falsa nos aplicativos se passando pela agravada para possivelmente obter vantagem ilícita. Pleito alegando impossibilidade do cumprimento da liminar. Insurgência que não merece prosperar. Inteligência dos artigos 15 e 22 da Lei nº 12.965/2014. Marco Civil da Internet. Agravante, a saber, grupo Meta, que detém a gestão do Instagram e WhatsApp. Multa mantida, visto que observada a proporcionalidade e razoabilidade. Decisão mantida. Recurso não provido. “(Agravado de Instrumento nº 2231191-45.2023.8.26.0000; E. 4ª Câmara de Direito Privado; Rel. Vitor Frederico Kümpel; j em 15/12/2023).

“TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Obrigação de fazer c.c. pedido de tutela provisória de urgência. Autora que sofreu ataques à honra e ameaças à própria segurança e de familiares. Probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo. Presença dos requisitos autorizadores do provimento antecipatório. Inteligência do artigo 300 do CPC. Informações pessoais fornecidas por usuário para cadastro em redes sociais e aplicativos de troca de mensagens. Legitimidade da Facebook para responder pelas obrigações atinentes ao

aplicativo WhatsApp. Reconhecimento. Precedentes. Impossibilidade de cumprimento da obrigação de obter e fornecer dados atinentes ao cadastro de usuários do Whatsapp. Não comprovação. Interesse processual evidenciado. Providência necessária e adequada para assegurar acesso a dados que não seriam obtidos pela autora administrativamente. Alegação de que o juízo a quo não tem jurisdição para determinar a adoção de providências atinentes a contas telefônicas estrangeiras. Tese não deduzida na origem. Conhecimento. Inviabilidade, pena de supressão de instância. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida. “ (Agravado de Instrumento nº 2194176-76.2022.8.26.0000; E. 38ª Câmara de Direito Privado; Rel. Fernando Sastre Redondo; j em 30/11/2022).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de obrigação de fazer, cumulada com preceito cominatório, objetivando compelir a provedora ré Facebook a fornecer dados de acesso e conexões à aplicação de internet "WhatsApp Web", no período de 29/07/2019 a 02/07/2019, na conta da autora (55 11 996902120), com todas as informações disponíveis, incluindo IP de origem, navegador usado, data de conexão, duração da conexão e ações realizadas, bem como a preservação dos registros - Sentença de procedência para cumprimento da decisão liminar de fl. 34, com todas as informações disponíveis, sob pena de multa por descumprimento em R\$ 1.000,00 diários, limitada a R\$ 50.000,00, nos termos da decisão complementar de fl. 101 - Inconformismo exclusivo da empresa demandada - Descabimento - Legitimidade passiva do Facebook caracterizada

- Representante do aplicativo no Brasil, que integra o mesmo grupo econômico - Interesse processual presente - Medida que visa identificar usuário infrator por prática de atos ilícitos, ante fundado receio de violação ao sigilo de informações pessoais da autora - Obrigação de identificação reconhecida pela Lei do Marco Civil da Internet - Exegese dos artigos 7º, 10º, 15º, §1º e 22, § único da mencionada lei - Multa cominatória - Cabimento - Finalidade coercitiva - Apelo desprovido.“ (Apelação Cível nº 1125383-98.2019.8.26.0100; E. 9ª Câmara de Direito Privado; Rel. Galdino Toledo Júnior; j em 02/12/2020).

Quanto à aplicação de multa em eventual descumprimento da ordem judicial, neste particular, o artigo 536, *caput*, do Código de Processo Civil, dispõe que, “No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”.

E para atender o disposto no *caput*, o juízo poderá determinar, entre outras providências, a imposição de multa (§ 1º), que se apresenta definida com racionalidade com a limitação de sua aplicação.

Contudo, se faz necessária a limitação de sua aplicação, pois, foi fixada no valor de R\$1.000,00 por dia, devendo ser limitada a R\$15.000,00.

Portanto, à vista destas considerações, reforma-se a decisão atacada unicamente para estabelecer limite



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à multa imposta.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se
provimento parcial ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator